



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Recurso nº : 136.847  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS. 1990 a 1994  
Recorrente : IOCHPE MAXION S/A  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.179

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE MAXION S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

Recurso nº : 136.847  
Recorrente : IOCHPE MAXION S/A

## RELATÓRIO

IOCHPE MAXION S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão consubstanciada no Acórdão prolatado pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, constante das fls. 395/450, do qual foi cientificada em 20/01/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 465-v, por meio do recurso protocolado em 19/02/2003 (fls. 478).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 141/154, para formalização do crédito tributário nele constante relativo aos períodos de apuração correspondentes aos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e anos-calendário de 1992 e 1993, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. omissão de receitas operacionais, caracterizada por *vendas realizadas para o exterior sem a devida contabilização ou com contabilização a menor*, apurada a partir de denúncia feita por ex-funcionário da Indústria de Máquinas Ideal S/A (empresa sucedida por incorporação) à Justiça do Trabalho, de acordo com peças do correspondente processo; a infração se acha detalhadamente descrita no Termo de Constatação (TC) nº 03, de fls. 30/31;

2. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela remessa de mercadorias como *reposição ou substituição em garantia*, que encerravam operações de venda, conforme detalhamento contido no TC nº 05, de fls. 75;

3. omissão de receitas operacionais, caracterizada por remessas a título de *complementação de vendas anteriores*, mas que encerravam, na realidade, novas operações de vendas, conforme detalhamento contido no TC nº 06, de fls. 101;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10880.005283/2003-22  
Resolução n° : 105-1.179

4. omissão de receitas operacionais, consistente em vendas marginalizadas da escrituração, sob o título de *amostras*, conforme detalhamento contido no TC n° 02, de fls. 17;

5. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela remessa de produtos à guisa de *demonstração*, mas que encerravam operações de vendas, conforme detalhamento contido no TC n° 01, de fls. 05/06;

6. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela remessa de produtos à guisa de *demonstração*, mas que não foram considerados em cada um dos estoques finais (diferença de estoques), conforme detalhamento contido nos TC n° 01 e 01-A, de fls. 05/06 e 07;

7. subavaliação de estoque final, pela constatação de bens remetidos a título de *demonstração*, que não foram considerados em cada um dos estoques finais, conforme detalhamento contido nos TC n° 01 e 01-A, de fls. 05/06 e 07;

8. pagamentos sem causa: glosa de custos/despesas com *comissões* atribuídas a coligadas, por falta de comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, conforme detalhamento contido no TC n° 04, de fls. 53;

9. atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992 (exercício financeiro de 1993), tendo sido lançada a correspondente multa, conforme demonstrativo de fls. 154.

Foram ainda exigidas, como lançamentos reflexos, as contribuições para o FINSOCIAL (AI às fls. 127/133), para a Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 122/126), e para o PIS-Faturamento (AI às fls. 134/140), assim como, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (AI às fls. 112/121) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 103/111).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

Os lançamentos foram tempestivamente contestados, de acordo com as impugnações de fls. 156 a 238.

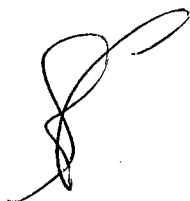
Posteriormente, em 02/09/1998, a Contribuinte ingressou com uma petição, objetivando complementar as provas apresentadas na impugnação; os documentos entregues naquela ocasião, passaram a constituir um volume anexo aos presentes autos, denominado pela repartição de origem, de *Anexo I*.

Em decisão de fls. 239/254, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos, se abstendo, no entanto, de apreciar os elementos de prova contidos no volume denominado de *Anexo I*, sob a alegação de que foram eles apresentados fora do prazo legal.

Através do recurso de fls. 260/323, a Contribuinte requereu, em preliminar, a nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa, caracterizada pela ausência de apreciação integral de suas razões de defesa e dos documentos que a sustentam, tese acolhida por este Colegiado, na Sessão de 22 de agosto de 2001, conforme Acórdão nº 105-13.583, constante das fls. 324/340.

Naquela ocasião, esta Quinta Câmara deliberou no sentido de que fosse prolatada uma nova decisão, na boa e devida forma, com a apreciação de todos os argumentos de defesa e dos documentos juntados aos autos pela Contribuinte, inclusive os constantes do volume denominado *Anexo I*, assim como, das alegações contidas na parte diferenciada do recurso apresentado, em decorrência da declaração de nulidade da decisão recorrida.

Devolvidos os autos ao órgão julgador de primeiro grau, a DRJ em São Paulo/SP, em despacho de fls. 342/360, determinou a realização de diligência, com o fito de que fossem esclarecidas algumas questões concernentes ao procedimento fiscal sob análise, cujo exame resultou na juntada dos documentos de fls. 362 a 373, bem como, do correspondente Relatório de fls. 374/376.

  
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

Intimada a se manifestar acerca das conclusões contidas no citado relatório, a Contribuinte fez juntar a petição de fls. 378/393, na qual analisa o resultado do exame e reitera as suas razões de defesa acerca da alegada improcedência do feito.

Ao reapreciar o litígio, por força da nulidade da decisão anterior, a instância inferior, representada pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, em Acórdão de fls. 395/450, manteve parcialmente os lançamentos, como resultante do seguinte posicionamento a respeito das matérias que compõem a lide posta sob a sua apreciação:

I - acolheu a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 1990 (período-base de 1989) arrolados na autuação, conclusão somente aplicável à exigência relativa ao IRPJ, tendo em vista que, no seu entender, para os lançamentos referentes às contribuições para o FINSOCIAL e para o PIS, e à Contribuição Social sobre o Lucro do mesmo período, o prazo decadencial a ser observado é de 10 (dez) anos, de acordo com a legislação que menciona;

II - já no mérito, passou a analisar o litígio de acordo com os fatos descritos em cada Termo de Constatação que subsidia a peça acusatória, metodologia que acompanho nesta oportunidade;

III - Termos de Constatação Fiscal nº 1 e 1-A:

a) falta de registro no correspondente livro de Inventário, de bens existentes em estoque:

a1) após uma longa exposição sobre os critérios que levaram à Fiscalização a concluir pela infração concernente à falta de inclusão nos estoques finais dos períodos de apuração relativos aos anos de 1990, 1991 e 1992, de máquinas produzidas pela atuada (colheitadeiras e plataformas de corte) saídas a título de *demonstração*, que teriam sido vendidas em períodos-base subseqüentes, e da análise dos argumentos de defesa – além dos correspondentes documentos probatórios de suas alegações – o julgado recorrido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

concluiu pela procedência parcial do feito, alterando a quantidade de máquinas que remanesceram sem registro, caracterizando a infração, de acordo com o quadro abaixo:

PERÍODO	<u>DIFERENÇAS</u>		<u>DE</u>		<u>ESTOQUE</u>
	<u>COLHEITADEIRAS</u>				<u>PLATAFORMAS</u>
<u>APURAÇÃO</u>	<u>NO A. I.</u>	<u>NA DECISÃO</u>	<u>NO A. I.</u>	<u>NA DECISÃO</u>	
1990	05	05	-	-	
1991	36	32	32	14	
1992	05	03	-	-	

a2) em consequência, foi excluída a parcela do crédito tributário correspondente ao número de máquinas não registradas arroladas a maior no auto de infração, devendo ser observado o necessário ajuste a partir do segundo período, conforme ressalva contida no Termo de Constatação Fiscal nº 1-A;

b) bens saídos em demonstração, sem prova de seu retorno:

b1) foi afastada a tributação sobre as NF nº 115.204 e 115.371, no ano de 1990, tendo em vista que restou comprovado que a máquina descrita na primeira nota constou do Inventário relativo ao correspondente período-base (fls. 10 dos presentes autos); quanto à segunda, a defesa provou que a Autuada voltou a dar saída da colheitadeira (protótipo) a que se refere o documento fiscal, no ano-calendário de 1993, a título de *demonstração*, o que leva à conclusão de que não subsiste a presunção de que foi ela vendida naquele período (1990);

b2) no que concerne às demais notas fiscais listadas no TC nº 1 (às fls. 05-v e 06), o julgado acatou as alegações da defesa concernentes à comprovação de que foram as respectivas mercadorias alienadas dentro dos correspondentes períodos de apuração, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

exceção das NF nº 8.379, 118.361, 120.559, 120.839, 120.876 e 120.926, pelas motivações que menciona;

IV - Termo de Constatação Fiscal nº 2:

a) foi mantida a exigência relativa ao período-base de 1990, contestada genericamente pela Impugnante;

b) igualmente mantido o crédito tributário referente a 1991, por ausência de convencimento do relator do julgado quanto às alegações apresentadas pela defesa, a despeito da posição contrária do autor da diligência;

V - Termo de Constatação Fiscal nº 3:

a) a instância recorrida afastou a exigência do IRPJ sobre os valores arrolados no período-base de 1989, em decorrência do reconhecimento da preliminar de decadência suscitada na impugnação, assim como, da parcela correspondente a US\$ 12,000.00, tributada no período-base de 1990, por acolhimento das alegações da defesa, confirmadas na diligência efetuada;

b) manteve a autuação quanto aos demais valores arrolados no período-base de 1990 (Cr\$ 1.775.235,00 e Cr\$ 1.803.423,99, correspondentes às parcelas de US\$ 20,405.00 – valor correto, segundo o TC nº 3, fls. 31 – e US\$ 20,729.00, respectivamente), por falta de demonstração de sua improcedência, com a ressalva de que devem eles ser retificados, em função da concordância com o argumento da Impugnante acerca de erro nas taxas de conversão cambial adotadas no procedimento fiscal.

VI - Termo de Constatação Fiscal nº 4:

a) exigência mantida, em face de permanecer incomprovada a efetividade da prestação dos serviços;

b) a Contribuinte informa haver se conformado com a exigência, tendo providenciado a sua extinção, com base na Lei nº 10.637, de 2002, e na Portaria Conjunta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

SRF/PGFN nº 7, de 2003; em conseqüência, a presente infração não mais compõe a lide instaurada nos autos.

VII - Termo de Constatação Fiscal nº 5:

a) o julgado recorrido afastou os argumentos genéricos da Impugnante acerca das razões que teriam motivado a falta de retorno das peças substituídas ou repostas em garantia, por contrariarem normas contábeis relacionadas ao controle de saída de mercadorias;

b) observa que grande parte dos documentos apresentados pela defesa não corresponde a operações alcançadas pela tributação de que se cuida;

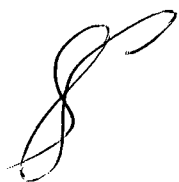
c) acata a comprovação relativa às NF nº 115.805 (de 1991), e 118.356, 118.340 e 118.554 (todas do ano-calendário de 1992), o que resulta na exoneração do correspondente crédito tributário lançado, de acordo com o demonstrativo constante do item 82 do "*Decisum*" (fls. 440), e na manutenção da exigência relativa aos demais valores arrolados.

VIII - Termo de Constatação Fiscal nº 6:

a) o voto condutor do aresto guerreado concluiu pela procedência da acusação fiscal, tendo em vista a inexistência de comprovação de que as questionadas operações trataram, efetivamente, de simples complementação, e não, de vendas não registradas;

b) retifica o valor arrolado no AI relativamente ao período-base de 1990 (Cr\$ 14.546.834,57), para o que constou do TC nº 6 (Cr\$ 7.106.834,57), acatando o argumento da defesa, conforme justificativas contidas no item 90 do acórdão (fls. 442);

c) julga parcialmente procedente a parcela arrolada no período-base de 1991, por imperfeições na quantificação da matéria tributável contidas na peça acusatória,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

de acordo com os fundamentos discorridos nos itens 92 e 93 (fls. 442 e 443), e a planilha de fls. 451;

d) afasta o argumento da defesa relativo ao posicionamento do julgador de 1º grau constante da decisão anterior, em razão de a nulidade do ato, decretada pelo Conselho de Contribuintes, o invalidar integralmente;

e) a Contribuinte informa haver se conformado com o valor remanescente da presente exigência, tendo providenciado a sua extinção, com base nos atos já mencionados.

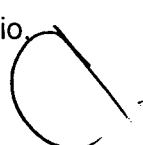
IX - Da multa de ofício:

Quanto à multa de lançamento de ofício, aquele julgado reduziu os percentuais aplicados a partir dos fatos geradores ocorridos no período-base de 1991, nos termos do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/1997, por adoção do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Com referência à tese da defesa acerca da responsabilidade na sucessão, que desobrigaria a Autuada (MAXION, como incorporadora da IDEAL) da penalidade, na qualidade de responsável tributária, assim se posicionou o relator do aresto:

a) de início, discorda da Impugnante de que tal matéria constitui a *"parte diferenciada"* do recurso voluntário interposto contra a decisão anulada, que lhe caberia apreciar, até mesmo por ter ocorrido *preclusão*;

b) não obstante isso e mesmo considerando que a imposição da penalidade decorre de lei, não cabendo àquela Turma de Julgamento, a análise da questão proposta pela Contribuinte, conclui que a disposição contida no artigo 132, do CTN, implica, também, na exigência de multa e juros, tendo em vista que a obrigação vincula o principal e o acessório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

X - Dos lançamentos reflexos:

Inicialmente, aplicou-se às exigências ditas *reflexas*, o princípio da decorrência processual para exonerar, em parte, os correspondentes créditos tributários sobre os quais repercutiram as conclusões acerca da exigência do IRPJ, mantendo-se o restante, com base naquele postulado, que informa o processo administrativo fiscal.

A parcela do crédito tributário relativa ao lançamento do IRRF, formalizada com base no artigo 35, da Lei nº 7.713/1988 (ILL), foi cancelada com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996 e na Instrução Normativa (IN) - SRF nº 63/1997.

Considerando o seu posicionamento acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições (10 anos, contados do fato gerador), o relator do acórdão recorrido apreciou o item relacionado ao recebimento de valores expressos em moeda estrangeira arrolados na autuação (TC nº 3), e concluiu pelo afastamento das exigências relativas às operações realizadas com Colombiana Tratores (US\$ 16,982.00) e Jesus Azambuja (US\$ 83,227.00), com base no Relatório da Diligência, no sentido de que foram elas, efetivamente comprovadas.

No entanto, manteve a exigência sobre a parcela correspondente ao valor de US\$ 4,418.77, com a ressalva de que deve ser adotada, na conversão para a moeda nacional, a taxa oficial de câmbio publicada pelo Banco Central do Brasil, e não, o dólar cotado no mercado paralelo, como constou da autuação.

Por fim, destaca que o referido valor somente será considerado nas bases de cálculo da CSLL, da Contribuição para o PIS e do Finsocial.

XI - Dos encargos da TRD:

Afastou-se a exigência da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991, por força do artigo 1º, da IN - SRF nº 32/1997, remanescendo, no período, juros de mora, à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

XII – Da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos:

Embora não contestada, a multa imposta no procedimento fiscal relacionada ao atraso na entrega da DIRPJ/93 foi exonerada, tendo em vista que o prazo para a entrega da declaração do correspondente exercício financeiro havia sido prorrogado para 14/06/1993, conforme Portaria MF no 231/1993; como o documento foi apresentado pela Contribuinte em 09/06/1993, ~~segundo~~ pesquisa nos sistemas da SRF, não ocorreu a infração imputada na autuação.

Referida decisão foi objeto de recurso *de ofício*, em razão de o crédito tributário por ela exonerado superar o limite de alçada previsto na legislação.

Inconformada com as parcelas mantidas na reapreciação do litígio, a Contribuinte interpôs novo recurso voluntário, o que determinou o apartamento dos autos e a formalização do presente processo, nos termos das normas que disciplinam a matéria no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Em conseqüência, o processo originalmente formalizado no procedimento fiscal de que se cuida (de nº 13808.000077/96-05) passou a controlar o recurso *de ofício*, o qual foi re-autuado nesta Casa sob o nº 126.201, e estará sendo objeto de apreciação por este Colegiado, nesta mesma Sessão.

No apelo apresentado (fls. 478/528, instruído com os documentos de fls. 529 a 1.156), a Recorrente se contrapõe às conclusões contidas no acórdão guerreado com base nas alegações a seguir sintetizadas:

I - Termos de Constatação Fiscal nº 1 e 1-A:

A) falta de registro no correspondente livro de Inventário, de bens existentes em estoque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

1. desde a fase impugnatória, a Recorrente reclama pela necessária identificação dos números das máquinas que teriam sido omitidas na sua contabilidade, a permitir o adequado exercício de seu direito de defesa;

2. a petição protocolada no denominado *Anexo* /demonstrou o equívoco da Fiscalização, que se limitou a apontar diferenças entre as quantidades de equipamentos em *demonstração* e em *estoque*, sendo esses incompatíveis, pela possibilidade de uma mesma máquina ser objeto de mais de uma nota fiscal de demonstração, o que leva a se concluir pela inconsistência do critério adotado, que poderia conduzir a ilações equivocadas, como de fato ocorreu;

3. a clássica fórmula de apuração dos estoques finais foi abandonada pelo Fisco, dando ensejo ao pedido de diligência manifestado na impugnação que, afinal realizada, levou o seu autor a concluir pela impossibilidade de atender aos questionamentos formulados pelo órgão julgador de primeiro grau, tendentes a esclarecer os critérios adotados pela Fiscalização para chegar aos números contidos na acusação fiscal, tendo ele expressamente asseverado não ser possível se concluir, somente com as informações contidas nos autos, se as máquinas em demonstração estavam, ou não, registradas no Inventário da Autuada;

4. contrariando as conclusões contidas no relatório de diligência, a instância recorrida manteve (parcialmente) a exigência fiscal, não sem evidenciar a absoluta inconsistência da metodologia adotada no procedimento, chegando a quantidades diversas de equipamentos que estariam omitidos nos estoques; assim, teríamos três conclusões para o mesmo fato: a do autuante, a do autor da diligência e a do relator do acórdão guerreado, o que denota a existência de dúvida razoável em relação à matéria e autoriza a aplicação do disposto no artigo 112, II, do CTN;

5. nesse sentido, a Recorrente reproduz trecho de Acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes (de nº 101-91.827), prolatado em processo administrativo formalizado contra a mesma empresa acusada nos presentes autos (IDEAL), versando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

sobre idêntica matéria, em que a Egrégia Primeira Câmara afasta a exigência, por incompatibilidade observada na diferença de estoques apurada em diligência e a apontada no AI, tendo o relator do aresto, invocado o postulado encerrado no aludido dispositivo do CTN, como fundamento da decisão; cita, ainda, dois outros acórdãos da lavra deste Conselho de Contribuintes para ilustrar a sua tese;

6. a demonstrada inconsistência do trabalho fiscal configura motivo mais que suficiente para cancelar a exigência relacionada a esse item da autuação;

7. ressaltando que somente por ocasião da ciência da decisão, com a elaboração de demonstrativos identificando expressamente as máquinas que não teriam sido registradas no estoques, pode ela exercer, na plenitude, o seu direito de defesa, a Recorrente busca demonstrar a improcedência da metodologia aplicada pela decisão recorrida, como se verá a seguir;

a) colheitadeiras – período-base de 1990:

a1) o relator do aresto concluiu que deveriam existir em estoque no final do período-base de 1990, 19 colheitadeiras (16 numeradas seqüencialmente na planilha anexa ao voto – fls. 452/453, nos presentes autos – somadas às 3 máquinas referidas no subitem 36.4 do “*decisum*” fls. 420/421);

a2) o caderno de documentos nº 1, ora anexado aos autos, comprova que, das 16 colheitadeiras numeradas na referida planilha, 10 foram vendidas no próprio período-base, permanecendo apenas 6, as quais, somadas às 3 citadas no subitem 36.4, perfazem 9 máquinas registradas em estoque, não subsistindo qualquer diferença; a correlação entre as notas fiscais de demonstração e as de venda é demonstrada pela Recorrente, com expressa referência à numeração indicadora contida na planilha anexa ao acórdão guerreado;

b) colheitadeiras – período-base de 1991:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

b1) idêntica metodologia foi aplicada ao período-base de 1991, para o qual a instância recorrida concluiu que a empresa deveria possuir em estoque, 58 máquinas em demonstração, de acordo com a planilha de fls. 454/455;

b2) o caderno de documentos nº 2 comprova que todas as 58 colheitadeiras listadas na planilha foram vendidas dentro do período-base, não podendo constar do estoque em 1991; assim, remanesceria apenas 3 máquinas, quando se acham registradas no Inventário 29, o que resulta na absoluta inconsistência da metodologia utilizada, revelando a ausência de certeza e liquidez do suposto crédito tributário apurado; igualmente foi demonstrada a correlação entre as notas fiscais de demonstração e as das correspondentes vendas;

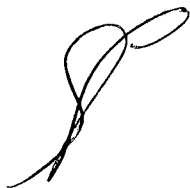
c) plataformas de corte – período-base de 1991:

- o caderno de documentos nº 2 comprova, também, a venda das 52 plataformas dadas como existentes em estoque, no próprio ano de 1991, devidamente listadas no demonstrativo de correlação entre as notas fiscais de demonstração e as de venda;

d) colheitadeiras – período-base de 1992:

- não é diferente a conclusão quanto a esse item, para o qual o julgado recorrido asseverou que existiam 38 colheitadeiras em demonstração; com efeito, o caderno de documentos nº 3 comprova que 37 daquelas máquinas foram vendidas ao longo do ano-calendário, não podendo constar do estoque de final de período; os respectivos documentos se acham listadas em planilha própria, correlacionando-se as notas fiscais de demonstração, com as de venda, considerando a numeração seqüencial indicada no acórdão (fls. 457/458);

8. ressalta a Recorrente que as provas da improcedência do feito somente estão sendo acostadas aos autos nesta oportunidade, em razão de apenas por ocasião da ciência da decisão guerreada, a defesa ser informada, com precisão, sobre quais máquinas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

estariam fora dos estoques; assim, devem ser elas conhecidas por esta instância, em homenagem ao princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal;

B) bens saídos em demonstração, sem prova de seu retorno:

1. quanto a este item, a perfeita indicação das notas fiscais identificando as máquinas saídas em demonstração, sem prova de seu retorno, permitiu à defesa, a conciliação de cada documento arrolado na autuação, com a respectiva nota fiscal de venda, levando a instância recorrida a acatar a improcedência do feito com relação a 37, das 43 operações inquinadas no procedimento; as seis restantes correspondem a apenas 0,67% do total das vendas, não se justificando a manutenção da presunção em que se fundou o AI e impondo-se o cancelamento da exigência remanescente, considerando o precedente jurisprudencial citado no recurso;

2. mesmo com relação às seis notas não acatadas pela primeira instância, não prospera o lançamento, conforme se demonstra:

a) NF nº 8.379: assiste razão ao relator do julgado, ao concluir pela falta de coincidência entre a mercadoria descrita na nota fiscal de demonstração e a constante da apresentada pela defesa como correspondente à de sua venda; tal fato se deveu a equívoco cometido na instrução da peça impugnatória, sendo retificado, nesta oportunidade, pela juntada de cópia do documento correto (NF nº 8.179 – doc. 1, fls. 629) e da prova da escrituração da respectiva receita (doc. 1-A, fls. 630);

b) NF nº 118.361: aqui, a divergência de nomenclatura das mercadorias (*eixo traseiro*, na NF de demonstração; *jogo de pneus traseiros*, na de venda) não autoriza a conclusão de que se tratam de bens distintos, já que ambos possuem o mesmo código (1175-022-02);

c) NF nº 120.599 e 120.839: a manifestação de inconformidade da Recorrente com a manutenção da exigência sobre a parcela da autuação relativa às máquinas descritas nos documentos fiscais reitera a sua tese acerca de situações em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

as mercadorias saem em demonstração para revendedores autorizados e são, posteriormente, faturadas para consumidores finais (geralmente, produtores rurais), o que justifica a divergência de destinatários verificada entre as notas fiscais de demonstração e as de vendas que a elas se referem; segundo a defesa, essa constatação não se presta para a manutenção do AI;

d) NF nº 120.876: de acordo com a Contribuinte, trata-se de situação semelhante à anterior, em que a nota fiscal de demonstração deu saída de plataformas de corte remetidas para revendedores de seus produtos, com a observação de que elas fazem parte de três colheitadeiras modelo 8075 (chassis identificados), posteriormente vendidas a pessoas diferentes, conforme NF nº 120.646, 120.656 e 120.655, sendo certo que cada uma das plataformas, é parte de uma colheitadeira; assim, comprova-se que as notas fiscais de venda e de demonstração referem-se a operações envolvendo uma mesma mercadoria;

e) NF nº 120.926: embora tenha sido afirmado no acórdão que não foi apresentado qualquer documento contrário à presunção do Fisco, demonstrou-se que o documento fiscal de que se cuida refere-se à saída do mesmo equipamento saído anteriormente em demonstração por meio da NF nº 115.371; trata-se de protótipo destinado a pesquisas, jamais comercializado; conforme se comprova nesta oportunidade, o mesmo foi registrado em conta de ativo diferido (fls. 632 a 634), evidenciando que não se destinava à venda.

A Recorrente encerra o seu arrazoado acerca dos fatos descritos no Termo de Constatação nº 1, reproduzindo trechos de julgado prolatado em ação criminal promovida contra ex-diretores da empresa sucedida, decorrente do presente processo administrativo, no qual a Justiça acatou as razões de defesa, concluindo não haverem sido provadas, efetivamente, as irregularidades apontadas no procedimento fiscal; ressalva reconhecer que o precedente não vincula esta instância de julgamento administrativo, mas demonstra a inconsistência do trabalho fiscal.

II - Termo de Constatação Fiscal nº 2:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

1. com relação à base de cálculo relativa ao período-base de 1990 (Cr\$ 148.836,92), a defesa invoca a sua irrelevância, por representar algo em torno de 0,01% da receita líquida da IDEAL naquele ano, o que evidencia a ausência da alegada sonegação fiscal; aplica-se ao caso presente, o precedente deste Conselho de Contribuintes, já citado no recurso;

2. no que respeita à base imponible arrolada em 1991, em que a matéria tributável se limita ao recebimento do valor correspondente a US\$ 4,640.00, denunciado no processo de ação trabalhista de ex-funcionário da IDEAL, envolvendo operações mantidas com cliente no exterior (Goldaracena), a Recorrente informa haver recolhido o correspondente crédito tributário; no entanto, com a juntada à defesa de documentos posteriormente localizados, comprovou a inocorrência da infração;

3. protesta contra o posicionamento da instância recorrida, que não acolheu a conclusão da diligência levada a efeito a seu pedido, no sentido de que restaram comprovadas as alegações da defesa, tendo sido mantida a exigência, sob o fundamento de que teria havido mais de um pagamento relativo à operação;

4. a Contribuinte taxa de inconsistente o argumento da instância inferior e busca demonstrar o erro nele contido, passando a discorrer, novamente, sobre a operação inquinada no procedimento, nos termos já esposados anteriormente, ora reiterados, asseverando que a documentação probatória dos fatos alegados já se encontra juntada aos autos;

5. pede que seja ressalvado o seu direito à restituição do pagamento que restou indevido.

III - Termo de Constatação Fiscal nº 3:

1. neste item, a Contribuinte lista as parcelas do crédito tributário afastadas pela instância recorrida (correspondentes a US\$ 16,982.00, US\$ 83,227.00 e US\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

12,000.00) e, lembrando que efetuou o recolhimento antecipado do crédito tributário, reitera o pedido quanto ao reconhecimento do indébito;

2. quanto ao valor de US\$ 4,418.77, mantido pela decisão recorrida, foi, da mesma forma, procedido o recolhimento do crédito tributário correspondente, ainda na fase impugnatória, conforme demonstrado;

3. no que concerne aos valores correspondentes a US\$ 20,405.00 e US\$ 20,729.00, para os quais, também, se recolheu o respectivo crédito tributário, assevera a Contribuinte que, em que pese não estar oferecendo recurso nesse particular, verificou que ambos os valores referem-se à mesma operação, consistindo o lançamento em exigência em duplicidade, conforme passa a demonstrar;

4. segundo ela, o documento de fls. 147 (do Processo nº 13808.000077/96-05, que contém o recurso *ex-officio*), demonstra que o valor de US\$ 20,405.00 corresponde, exatamente, aos US\$ 20,729.00, deduzidos de uma taxa cobrada pelo desconto do cheque (US\$ 134.00) e de despesas de viagem realizadas pelo Sr. Roberto Suarez, não se constituindo em uma outra operação, o que implica no direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre a primeira parcela.

Por fim, o recurso transcreve trecho do voto condutor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concluindo pela falta de comprovação de ilicitude dos procedimentos adotados pela IDEAL, acerca das infrações descritas nos Termos de Constatação Fiscal nº 2 e 3.

IV - Termos de Constatação Fiscal nº 4 e 6:

Conforme já foi antecipado, Contribuinte não ofereceu recurso contra as exigências mantidas descritas nos referidos Termos, tendo informado que providenciou a extinção do correspondente crédito tributário.

V - Termo de Constatação Fiscal nº 5:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

1. verifica-se, pela leitura do item 80 da decisão recorrida (fls. 439), que a Turma de Julgamento analisou apenas os documentos juntados aos autos, na impugnação – constantes das fls. 319 a 344 do processo original, citadas no acórdão – deixando de apreciar as notas fiscais constantes das fls. 1.288 a 1.390 daqueles autos, apresentados posteriormente pela defesa, como foi determinado por este Colegiado; acredita a Recorrente, tratar-se de mero lapso cometido pela Turma recorrida, em função do volume de documentos que compõem o processo;

2. para facilitar a apreciação da matéria, a defesa demonstra a conciliação entre as notas fiscais de reposição, as notas fiscais de retorno e os pedidos de garantia, indicando a localização dos documentos nos autos;

3. quanto à conclusão daquele aresto, de que somente as notas fiscais assinaladas com asteriscos nas relações de fls. 55 a 65 (processo original) teriam sido objeto de autuação – o que levou o seu relator a afirmar que as demais notas juntadas não guardavam relação com o fato arrolado (fazendo coro com o autor do feito no Termo de que se cuida - trecho reproduzido) – a Recorrente conclui que a base imponível constante do procedimento levou em consideração, também, as notas listadas às fls. 65, não assinaladas, o que determina a sua exclusão por ilegítima divergência entre o fato que se quis tributar e a matéria que compôs a base tributável do feito;

4. com referência aos demais casos em que não se comprovou o retorno do bem substituído, cuja exigência foi mantida sob o fundamento de que o alegado sucateamento deveria ser provado por termo ou laudo técnico, que asseverasse a inutilidade da peça substituída, a exigência de tal requisito não merece prosperar, por ausência de previsão legal; observe-se, ademais, que o valor das garantias representam apenas 1,77% da receita líquida da IDEAL, percentual razoável, se comparado com outras empresas do setor; assim, não restam indícios capazes de evidenciar a pretendida “*venda mascarada*”, imputada na autuação, devendo ser exonerado o respectivo crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

A defesa retoma as suas alegações centradas na operacionalização do atendimento à garantia de seus produtos, já descrita na impugnação e conclui que a falta de retorno dos bens substituídos não constitui, por si só, fundamento suficiente para embasar a pretensão fiscal.

Sob o título "*Do não cabimento de penalidade por ato praticado pela empresa incorporada*", a Recorrente reitera a sua tese relativa ao afastamento da multa imposta no procedimento fiscal, invocando a jurisprudência produzida por este Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a empresa sucessora responde apenas pelos tributos devidos pela empresa sucedida, mas não, pelas multas.

Fundamenta a alegação nos artigos 3º e 132, do CTN e no artigo 139, III, do RIR/80, cuja interpretação corrobora a conclusão de que a responsabilidade na sucessão alcança tão-somente os tributos devidos pelas pessoas jurídicas *fusionadas, transformadas ou incorporadas, e extintas ou cindidas*, a teor do texto legal.

Segundo a defesa, o caráter punitivo da multa de ofício é personalíssimo, e somente poderá ser exigida do próprio contribuinte infrator, o que não constitui a hipótese dos autos, tendo em vista que todas as infrações arroladas na autuação foram pretensamente cometidas pela empresa IDEAL, somente incorporada pela ora Recorrente, em 30 de julho de 1993.

Discorre sobre a natureza dos atos lícitos e ilícitos e a sua relação jurídica com o tributo e a penalidade, e, invocando os princípios da hermenêutica e da tipicidade, requer o afastamento das multas aplicadas no auto de infração, que teria contrariado os já citados artigos 132, do CTN, e 139, do RIR/80.

Já quanto ao prazo decadencial, a Recorrente assevera não prevalecer o entendimento da instância recorrida que manteve as exigências reflexas das contribuições relativas ao período-base de 1989, sob o fundamento de a elas se aplicar o prazo de dez

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

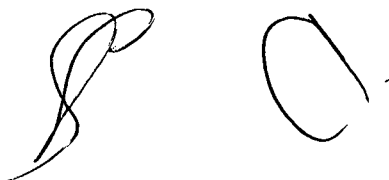
anos, tendo em vista que as contribuições para o PIS, o FINSOCIAL e a CSLL, se sujeitarem ao lançamento por homologação, disciplinado no artigo 150, § 4º, do CTN, cujo direito de constituição dos respectivos créditos tributários decai passados cinco anos do fato gerador.

Reproduz ementas de julgados da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes naquele sentido e conclui que quando da lavratura do auto de infração (08/02/1996), já havia decaído o direito de formalizar o lançamento em relação aos períodos-base anteriores a 1992.

Por fim, inova o litígio, requerendo a compensação de prejuízos fiscais apurados pela empresa incorporada no ano-calendário de 1992, com bases positivas porventura remanescentes do julgamento da lide, procedimento este que constitui dever de ofício da autoridade lançadora, segundo a jurisprudência desta Casa, consubstanciada nos julgados transcritos por ementa; esclarece que tais prejuízos permaneceram sem utilização, tendo em vista a vedação legal de compensação, pela pessoa jurídica sucessora por incorporação, nos termos do Decreto-lei nº 2.341, de 1987.

O apelo se acha instruído com o competente arrolamento de bens levado a efeito pela Contribuinte (fls. 1.177 a 1.186), o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da legislação de regência; tal arrolamento se acha controlado no Processo nº 10880.005448/2003-30 (fls. 1.187), tendo a repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 1.191 e 1.192.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria a ser apreciada no presente recurso diz respeito à procedência da acusação fiscal acerca de omissão de receita apurada no procedimento, contra a qual a defesa apresentou diversos argumentos e provas documentais visando demonstrar o pretense equívoco da instância recorrida, ao manter parcialmente as exigências formalizadas nos autos.

Apreciando o recurso interposto, para fins de me posicionar diante da lide, deparei-me com uma questão que julgo indispensável a sua superação, como prejudicial à prolação do voto a orientar a decisão a ser proferida nos autos, qual seja, o acatamento de provas adicionais acostadas pela defesa na fase recursal, sem que tenham sido elas apreciadas pela instância inferior.

Com efeito, ao contestar a manutenção parcial do crédito tributário resultante das infrações descritas no Termo de Constatação Fiscal nº 1, concernentes à falta de registro no correspondente livro de Inventário, de bens existentes em estoque, a Recorrente carrou ao processo, centenas de documentos buscando se contrapor às motivações da instância inferior para concluir pela procedência, em parte, do feito.

Conforme fiz constar do Relatório, a defesa justifica a juntada das aludidas provas somente nesta oportunidade, sob a alegação de que, com a individualização, no acórdão, dos equipamentos que teriam ficado à margem da escrituração, apenas por ocasião de sua ciência, foi *"(...) informada, com precisão, sobre quais máquinas estariam fora dos estoques; assim, devem ser elas (provas) conhecidas por esta instância, em*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

*homenagem ao princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal*”, já denotando a possibilidade de vir a ser questionada, pelo Colegiado, a adoção do postulado relativo à preclusão da prova, igualmente informador do processo administrativo.

Nessa esteira, a Recorrente censura, tanto a metodologia adotada pela Fiscalização para apurar a base imponible da infração, que teria dificultado o exercício do seu direito de defesa, quanto os critérios utilizados pelo relator do aresto na retificação do lançamento procedido naquela oportunidade, taxando-os de inconsistentes.

De início, é de se ressaltar a improcedência do argumento da defesa, no sentido de que a ausência de indicação dos números das máquinas que se achavam em demonstração, dadas como omitidas nos estoques finais de cada um dos períodos de apuração arrolados no procedimento impediu a Autuada de exercer, na plenitude, o seu direito de defesa.

Com efeito, a acusação fiscal decorreu de informações prestadas pela própria Fiscalizada (em atendimento aos Termos de Intimação nº 1 e 2 - fls. 06 e 30, dos autos originais), contidas nas relações por ela apresentadas (fls. 10 a 28, e 31 a 38), nas quais se encontram listadas as notas fiscais de demonstração emitidas no período coberto pelo procedimento, com indicação das máquinas que, saídas àquele título em um período-base, somente retornaram em período subsequente, com a expressa menção da data e da respectiva nota fiscal de devolução.

Como as relações indicavam, também, o número do equipamento, em princípio, bastava à Autuada comparar os dados nelas contidos, com a identificação das máquinas registradas no Livro de Inventário, para concluir quais os bens em demonstração no encerramento do período-base – compondo, portanto, os seus estoques – deixaram de ser registrados na escrituração, segundo a peça acusatória.

Prova disso é que o relator do acórdão guerreado, desautorizando as conclusões do agente fiscal encarregado da diligência (que restou, neste particular,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.005283/2003-22  
Resolução nº : 105-1.179

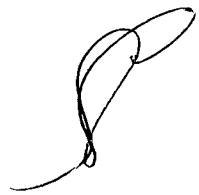
superficial e descomprometida com a busca da verdade material intentada no pedido do exame), logrou identificar, uma a uma, as notas fiscais de demonstração – e as respectivas máquinas nelas descritas – que deveriam compor os estoques da ora Recorrente, facilitando-lhe, reconheça-se, a produção de provas em sentido contrário, como de fato ocorreu.

A divergência apontada entre as conclusões do autuante e a do relator do aresto devem ser atribuídas a meros erros na identificação da grande quantidade de documentos que compõem os presentes autos, o que levou à redução do crédito tributário exigido, em decorrência da natural revisão do lançamento provocada pela reclamação da Autuada, disciplinada pelo CTN (artigos 145 e 149) e pela legislação que regula o processo administrativo fiscal.

Entretanto, parece-me razoável – por atender o princípio da verdade material que deve prevalecer, sempre, na busca da justa tributação dos fatos imponíveis em litígio postos sob a apreciação do julgador – o acolhimento das provas adicionais acostadas aos autos nesta fase processual, cujo posicionamento encontra amparo no Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 (artigo 18, § 7º), e se acha plenamente justificado diante das circunstâncias ora esposadas.

Além da natural cautela que deve cercar a deliberação proposta neste voto, entendo que a apreciação daquelas provas deve ficar condicionada à verificação de sua autenticidade, por parte da repartição de origem, mormente na hipótese dos autos, em que o seu conteúdo se contrapõe flagrantemente às informações antes fornecidas pela própria Contribuinte, as quais, presume-se, tiveram origem em seus assentamentos contábeis, na forma acima descrita.

Assim, proponho a conversão do julgamento da lide em diligência, com o retorno dos autos à origem, no sentido que sejam cotejadas as cópias da notas fiscais constantes dos cadernos de documentos nº 01 a 03 (fls. 529 a 1.156), relacionadas a este



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005283/2003-22

Resolução nº : 105-1.179

item da autuação, com os originais dos respectivos documentos, medida indispensável ao julgamento do litígio de que se cuida.

Por oportuno, sugiro, ainda, que seja providenciada a reprodução e juntada das demais folhas dos autos originais (sem a repetição dos mesmos documentos, observada ao longo do processo), cujas peças instruem os diversos termos neles contidos, assim como, das que compõem elementos de prova juntados pela defesa, tendo em vista a necessária tramitação autônoma dos presentes autos.

Concluído o exame, devem ser fornecidas à Recorrente, por ocasião de sua ciência, cópias do correspondente relatório circunstanciado e de documentos que vierem a ser acostados aos autos, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, se manifestar a respeito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA